

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 31/CR-ARC/2023

de 28 de fevereiro

**RELATIVA A RECLAMAÇÃO DO SR. JOSÉ CASIMIRO BARBOSA
GOMES DE PINA CONTRA A DELIBERAÇÃO N.º 24/CR-ARC/2023,
DE 31 DE JANEIRO.**

Cidade da Praia, 28 de fevereiro de 2023

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 31/CR-ARC/2023

de 28 de fevereiro

ASSUNTO: Reclamação do Sr. José Casimiro Barbosa Gomes de Pina contra a Deliberação n.º 24/CR-ARC/2023, de 31 de janeiro.

I – Da Reclamação:

1. No dia 13 de fevereiro de 2023 deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) uma reclamação apresentada pelo Sr. José Casimiro Barbosa Gomes de Pina (doravante reclamante), contra a Deliberação n.º 24/CR-ARC/2022, de 31 de janeiro, que considerou procedente a queixa por ele apresentada e concluiu ter havido violação do direito ao contraditório da diversidade de fontes e do rigor informativo.
2. Na referida Reclamação, o reclamante alega, basicamente: *“A minha queixa, tal como então referida, foi motivada pelo atentado ao seu bom nome e integridade, perpetrado pelo Jornal OPAÍS.cv, onde este através de manipulação grosseria, imputa-me um salário mensal e contratos vários, supostamente baseando-se num projeto de relatório da Inspeção Geral das Finanças (IGF)”*.
- 2.1. Reafirma que a sua queixa contém seis pontos concretos, todos facilmente comprováveis, bastando apenas que a ARC confronte a suposta fonte da notícia, o projeto de relatório da IGF.
- 2.2. Declara que lhe espanta que a ARC, na sua Deliberação, se tenha debruçado exclusivamente sobre o direito ao contraditório, ignorando por completo as violações tão ou mais relevantes, como a manipulação a falsidade e a invenção apresentadas como informação supostamente decorrentes de uma fonte como um projeto de

relatório de inspeção da IGF.

- 2.3. Reitera que *“espanta-me igualmente o fato de tendo a ARC concluído pela violação do meu direito ao contraditório, não tenha resultado desta violação nenhuma consequência concreta para o órgão infrator e nem tampouco para a peça informativa resultante da dita violação”*.
- 2.4. Alega, ainda, que nunca auferiu mensalmente a quantia referida na peça e tal não consta do projeto de relatório da IGF, e que nunca negociou contratos na Câmara, pois sempre auferiu o mesmo salário, que era o mesmo que auferia antes de ser requisitado para a Câmara.
- 2.5. Afirma que *“para mim e para a opinião pública mais do que o direito ao contraditório, são estas as violações mais relevantes e flagrantes, o suposto salário mensal de 593.588\$00, grotescamente manipulado o conteúdo do projeto do relatório e o acordar de um outro salário, de 237.435\$00, posterior, resultado da deliberação da minha nomeação [...]”*.
- 2.6. E aponta que, tendo-se a ARC debruçado exclusivamente sobre a violação do direito do contraditório, sem que de aí tenha resultado qualquer punição efetiva para o infrator, estaria, implicitamente, a dar razão ao Denunciado.

II – Análise e Fundamentação:

3. O Conselho Regulador da ARC é competente para apreciar a referida reclamação ao abrigo do disposto nas alíneas d), e), k) do Artigo 7.º, da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do Artigo 1.º e o n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-legislativo n.º 16/97, de 10 de novembro, que estabelece o regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos.
4. Assim, são atribuições da ARC assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social, entre outros no que tange ao respeito pelos limites à liberdade de imprensa e expressão e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

5. Antes de entrar na análise da matéria substancial dos fatos, a ARC, enquanto, autoridade reguladora independente, está sujeita ao princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material dos fatos e, assim, solicitou à IGF o projeto de relatório usado como fonte da peça da notícia pelo Jornal Online OPÁIS.cv.
6. Não houve, contudo, colaboração de parte da referida inspeção, apesar de, o n.º 1 do Artigo 6.º dos Estatutos da ARC plasmar o dever de colaboração das intuições públicas e privadas para com esta autoridade na obtenção das informações e documentos solicitados para a prosseguimento das suas atribuições.
7. Posto isto, o reclamante alega que a ARC não se pronunciou sobre o objeto da sua queixa e tampouco atribuiu uma sanção ao denunciado.
8. Ora, a queixa versa sobre uma peça de notícia publicada pelo Jornal Online OPAÍS.cv, que afirmava que, segundo uma inspeção das contas da Câmara Municipal da Praia, os inspetores concluírem ser indevido o valor de 593.588\$00 auferido pelo Reclamante na qualidade de então Secretário Municipal.
9. Sendo que o Reclamante afirma que o teor da peça é falso e visa atingir o seu bom nome e integridade, uma vez que nunca auferiu a referida quantia.
10. O princípio da decisão impõe aos órgãos administrativos o dever de se pronunciarem sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares, contudo, o princípio do inquisitório concede aos órgãos administrativos a faculdade de decidirem coisas diferentes ou mais do que as pedidas pelo interessado, quando o interesse público assim exigir (Artigo 36.º do Decreto-legislativo n.º 2/95, de 20 de junho).
11. A ARC agiu em conformidade com o princípio do inquisitório, já que todos os fatos referidos na decisão final fazem parte do próprio processo, e sob os comandos da norma citada, sendo que o Conselho Regulador pode pronunciar-se sobre os fatos, naquilo que considere necessário para decisão do processo.
12. Destarte, os órgãos de comunicação social são livres e independentes, sendo que todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, e todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgado informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos conforme dispõem os números 1, 2, 3 do

Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), e dos artigos 9.º e 10.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.

13. Estas liberdades não são absolutas, e têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, conforme rezam o n.º 4 do Artigo 48.º da CRCV e o Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social.
14. Pelas provas colhidas no processo, não foi possível determinar a violação do direito ao bom nome e integridade do Reclamante, pois a ARC não obteve acesso ao documento solicitado à IGF, e o Reclamante, apesar de lhe ter sido solicitado, não trouxe à lide nenhum meio de prova que corroborasse os fatos por ele alegados, isso sem esquecer que o ónus da prova recai sobre quem alega um fato. Mais se acresce que, querendo-o, o Reclamante pode, ao abrigo do n.º1 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação, exercer o direito de resposta.
15. Acresce que os jornalistas gozam da liberdade de criação e expressão, do direito de acesso a fontes oficiais de informação, da garantia do sigilo profissional e da garantia de independência, conforme dispõem o n.º 1 do Artigo 10.º, os artigos 11.º, 12.º e 16.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.

III- Deliberação:

Assim, tendo apreciado a reclamação efetuada pelo Sr. José Casimiro Barbosa Gomes de Pina contra a Deliberação n.º 24/CR-ARC/2023, de 31 de janeiro, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes no Artigo 8.º do Decreto-legislativo n.º 16/97, de 10 de novembro, delibera o seguinte:

- Considerar improcedente a Reclamação, e, por conseguinte, confirmar a Deliberação impugnada.

Notificar ao abrigo do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na 5.ª reunião ordinária, realizada a 28 de fevereiro do ano de 2023.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos